

RECURSO EMPRESA RMV EVENTOS 17306017000174

1 mensagem

Licitações Belotur <licitacoes.belotur@pbh.gov.br>

Para: REINALDO EVENTO <reinaldoangelo@hotmail.com>

Cc: Bruna De Jesus <bdjpsn96031996@gmail.com>, "rmveventos@hotmail.com" <rmveventos@hotmail.com>

Cco: isabelamelo.belotur@pbh.gov.br

3 de dezembro de 2020 09:29

Confirmo o recebimento.

Att.;

Comissão de Licitação

Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR

Rua dos Carijós, 166, térreo | Centro | BH/MG | 30.120-060

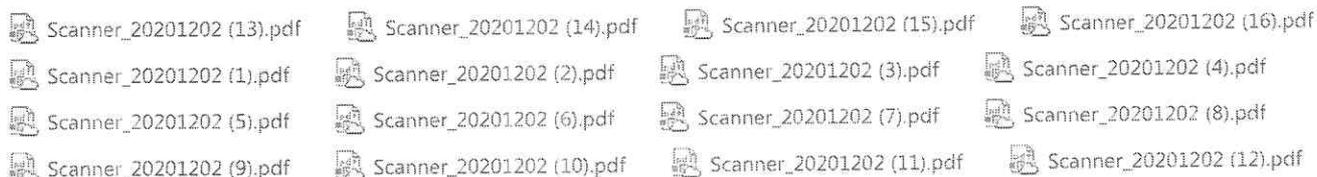
www.pbh.gov.br/belotur



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Em qua., 2 de dez. de 2020 às 17:01, REINALDO EVENTO <reinaldoangelo@hotmail.com> escreveu:

REINALDO EVENTO compartilhou arquivos do OneDrive com você. Para exibi-los, clique nos links abaixo.



Boa tarde,

A empresa RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA vem através deste apresentar seu pedido de recurso para o PREGÃO ELETRÔNICO no 005/2020

Processo Administrativo 01-052.720/20-77

OBJETO: Registro de preços para prestação de serviços contínuos, fornecimento e/ou locação de bens, para atender às demandas da Belotur e da Prefeitura de Belo Horizonte em projetos, ações e eventos próprios e/ou apoiados, por um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência – ANEXO I do edital.

18.4. O(s) recurso(s) e contrarrazões deverá(ão) ser encaminhado(s), preferencialmente, na plataforma de licitações do Banco do Brasil no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, ou pelo e-mail licitacoes.belotur@pbh.gov.br. Poderá(ão) ser entregue(s) também diretamente à Gerência de Licitações da BELOTUR, em envelope lacrado, A/C da Gerência de Licitação, por meio de correios ou outro serviço regulamentado de entrega que possibilite o rastreamento da encomenda, para a BELOTUR - Rua Dos Carijós, 166 - Terreo, Centro - Belo Horizonte/MG

Se for necessário a empresa irá encaminhar pelo correio também só peço que nos informe.
Arquivo com 16 folhas.

Atenciosamente

REINALDO ANGELO

fone: 9 9808-6359 / 3577-6359

— A nós, servidores públicos, o acatamento à lei impõe-se como dever. Constitui mau exemplo o descumprimento da lei. E mau exemplo contamina e compromete. A civilização constrói-se sempre com respeito às pessoas que pensam igual ou diferente, que sejam iguais em sua humanidade e diferentes em suas individualidades. Enfim, civilização constrói-se com as leis vigentes que asseguram a liberdade e a igualdade — disse Cármen Lúcia. (MINEIRA)



E&S

Manifestações de intenção de interpor recurso:

Lotes: 2, 3, 19, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 43, 62, 68

Razões: excesso de rigor, cumprimos às exigências integrais do Edital, atestados apresentados compatíveis e pertinentes aos itens arrematados.

Lotes: 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 32, 44, 45, 72, 75

Razões: não atendimento ao item 17.1.1.3, atestados apresentados sem validade jurídica, descumprimento do item 1.1

Lotes: 15, 25, 27

Razões: excesso de rigor, cumprimos às exigências integrais do Edital, atestados apresentados compatíveis e pertinentes aos itens arrematados. Concorrente não atendeu ao item 17.1.1.3, atestados apresentados sem validade jurídica, descumprimento do item 1.1

À

EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE - BELOTUR S.A.

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-052.720/20-77



AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com

RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA



E&S

A Empresa RMV eventos e serviços, CNPJ 17 306 017 0001 74, com sede de suas atividades à Av. Israel Pinheiro, 2015, bairro Brasília - SARZEDO MG, email rmvevento@hotmail.com reinaldoangelo@hotmail.com, vem, por seu procurador interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que desclassificou esta Recorrente nos lotes: 2, 3, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 43, 62, 68, e que habilitou e declarou como vencedora a empresa **FULLBLESS EVENTOS EIRELI** para os Lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 32, 44, 45, 72, 75, consignando os fatos e fundamentos de direito que seguem:

A empresa recorrente participou do processo de licitação em epígrafe que tem como objeto o registro de preços para prestação de serviços contínuos, fornecimento e/ou locação de bens, para atender às demandas da Belotur e da Prefeitura de Belo Horizonte em projetos, ações e eventos próprios e/ou apoiados, por um período de 12 (doze) meses.

- PRIMEIRO: Da necessidade de reforma da decisão que desclassificou a recorrente:

Os lotes arrematados pela recorrente alcança o total global de R\$ 6.439.720,14. Uma vez mantida a decisão de desclassificação desta recorrente, a Administração Pública irá contratar os respectivos lotes com os demais concorrentes classificados, pelo valor total R\$ 8.449.590,24, ou seja, diferença a maior, superior a R\$ 2.000.000,00, portanto, significativamente mais caro para os cofres públicos, de modo a restar nitidamente demonstrada que tal decisão, além de injusta, fere o princípio da vantajosidade, já que a contratação, em razão do excesso de rigor praticado contra a recorrente, elevará significativamente os custos para os cofres públicos.

Sobre os motivos que levaram à desclassificação da recorrente, debateremos pontualmente, a seguir:

Segundo a CPL, a desclassificação da recorrente para os Lotes 2, 3, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 43, 62, 68, se deu por:

***"- Não apresentou proposta comercial nos termos do item 12; -
Apresentou Declaração em desacordo nos termos do SUBITEM 17.1.1.1"***

Com relação à proposta de preços, o simples preenchimento do sistema de participação da licitação já é a apresentação da proposta da empresa. Afinal, o que seriam tais informações de preços ali lançadas, senão a proposta de preços? O item 12.1 determina o envio eletrônico, tal como procedido pela ora recorrente, tanto que a empresa participou ativamente da cessão de lances e sagrou-se arrematante de 19 lotes dos 75 disputados.

Ainda sobre esta questão, a seguir, as exigências do Edital para a participação da empresa no Certame, o que foi taxativamente cumprido pela ora recorrente.

9

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com
rmvevento@hotmail.com


RMV-EVENTOS E SERVIÇOS LTDA



E&S

"12. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1. A Proposta de Preço contendo o VALOR GLOBAL POR LOTE e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO devem ser enviados eletronicamente, até o dia e hora indicados no preâmbulo deste edital, por meio do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

"28.10. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

O fato de eventual não apresentação da proposta em arquivo PDF, antes da fase de lances, não deve ser considerado motivo para desclassificação da recorrente, já que tal procedimento é redundante, diante da situação do lançamento eletrônico no site, tal como exigido no item 12.1 e tacitamente atendido pela empresa recorrente, conforme já demonstrado.

Segundo a CPL, a desclassificação da recorrente para os lotes 2, 3, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 43, 62, 68, também se deu por:

"- Não apresentou Declaração Independente de Proposta e Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123 nos termos do disposto nos ANEXO IX (Proposta Independente) e ANEXO XI (beneficiária Lei 123 - ME/EPP);"

A empresa apresentou as declarações em dois dos seus arquivos anexados junto ao site www.licitacoes-e.com.br, contendo neles, todas as declarações exigidas no Edital. Ainda que não tivesse apresentado a Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123 nos termos do disposto ANEXO XI, não poderia nem deveria ser motivo para desclassificação da empresa uma vez que não houve necessidade da empresa utilizar tal condição para cobrir propostas de outras concorrentes. Da mesma forma, ainda que não tivesse apresentado tal Declaração, a empresa apresentou documentos que trazem de forma cabalmente comprovada, a sua condição de EPP, no caso, a consulta ao Simples Nacional e a Certidão Simplificada expedida pela JUCEMG, além é claro, de declarar tal condição junto ao sistema da licitação.

Ainda sobre a condição de beneficiária dos direitos de EPP, o Edital é claro:

"13.2. Para usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, a licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá declarar-se como tal no início da sessão pública do Pregão, se comprometendo, caso venha a vencer o certame utilizando-se do benefício, a apresentar toda a documentação elencada no presente edital que ateste o seu enquadramento."

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com
rmvevento@hotmail.com

3



E&S

Logo, deve-se concluir que a situação em tela não é motivo para desclassificação da empresa. Mas, tão somente, se fosse o caso, a sua perda dos direitos de gozar dos benefícios da referida Lei. Para o Certame em questão, em nenhum dos lotes ora discutidos, a recorrente precisou utilizar dos benefícios da Lei 123, pois a empresa já apresentou sua proposta final inferior às demais concorrentes, motivo pelo qual foi arrematante dos lotes em questão, não havendo em nenhum momento, as condições de empate e/ou documentos fiscais vencidos, que pudessem ensejar na necessidade de utilização dos referidos benefícios.

Razoabilidade

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo qualquer defeito é supriavel ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar , o defeito impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei no 8.666retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou- se)

Excesso de formalismo

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com
rmvevento@hotmail.com



E&S

Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20a ed., p. 248).

EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei no 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

O Edital é claro e cristalino sobre o momento em que a empresa deverá apresentar a Declaração de Independência da Proposta, modelo ANEXO IX:

"15.4. Junto à Proposta de Preços Ajustada, o licitante deverá apresentar também, sob pena de desclassificação:

15.4.1. ANEXO IX – Declaração de Elaboração Independente de Proposta, emitida pelo representante legal da empresa participante da licitação, detentor de plenos poderes e informações para firmá-la;"

Como já é sabido, a empresa recorrente, até o momento, não foi convocada pela Pregoeira para fazer o encaminhamento da proposta ajustada, portanto, terá ainda a oportunidade de "**apresentar também**", conforme exigido pelo Edital, a DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DA PROPOSTA, que, conforme previsto no item 15.4.1, seria o momento exigível para tal encaminhamento.

Segundo a CPL, a desclassificação da recorrente para os lotes 15, 19, 29, 30, 31, 33, 34, 43, 68 se deu por:

"Não apresentou comprovação da qualificação técnica nos termos do subitem 17.1.1.4 ou 17.1.2.4."

Os lotes em **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.7.1 Deverão ser apresentados atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta(ou) serviços, fornece(eu) e/ou

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASÍLIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com



E&S

loca(ou) bens de natureza compatível e satisfatória com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) constante(s) deste Termo de Referência."

(...)

"28.10. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a questão abrangem serviços de ILUMINAÇÃO - KIT TIPO 2, ILUMINAÇÃO - KIT TIPO 6, BOX Q15, BOXTRUSS Q25, BOX TRUSS Q30, GRID 14X10X8, BOX Q25 COM COBERTURA, PASSA CABO, ELETRICISTA E MATERIAL, respectivamente. Para a apreciação dos atestados, espera-se que os mesmos sejam avaliados sobre a ótica da compatibilidade, pertinência, características e grau de complexidade. O próprio Edital mais uma vez norteia a forma de apresentação dos atestados:

"5.7

finalidade e a segurança da contratação"

Logo, ao apreciar melhor o atestado de capacidade técnica emitido pela própria Belotur, por exemplo, no arquivo registrado no site com o nome "atestado_belotur_palco_som_e_gerado", em razão do evento LGBT 2016, pode-se observar que os serviços executados pela recorrente abrangem sim estruturas de BOX, utilizadas para montagem do palco, bem como do GRID de sonorização e PA FLY, inclusive com características técnicas bastante superiores ao que pede o Edital. Na mesma ótica, o atestado menciona o serviço de sonorização e geradores, embora não seja explícito com relação ao item PASSA CABO, por certo, para a realização do evento, considerando que os serviços contratados envolvem a energização e a sonorização, tal item foi de fato prestado, já que seria inconcebível a passagem dos cabos de energia de alta potência em meio ao público, sem tal proteção. Aliás, não há no mercado empresa especializada exclusivamente em locação de passa cabo. Geralmente, tal estrutura acompanha os serviços de som, de iluminação e/ou de geradores, já que são basicamente estes serviços que utilizam cabos de grosso calibre, grandes tensões e altos riscos, que demandam de tal proteção.

No mesmo grau de complexidade, compatibilidade e pertinência, podemos citar o serviço de iluminação. Aliás, é muito comum no mercado empresas que atuam no ramo de som e luz, prestarem simultaneamente o mesmo serviço, tal como a recorrente presta, porque são serviços complementares entre si, que demandam trabalhos em comum de montagem, instalação, operação, desmontagem, e que por tal razão, a competitividade da contratação em conjunto torna-se mais atraente, tanto para o cliente como para o fornecedor. Logo, pode-se concluir que, apesar de não haver a expressão literal da palavra "iluminação", a condição de habilitação técnica da recorrente para este item deve ser considerada como satisfatória, já que sonorização e iluminação são serviços perfeitamente compatíveis e pertinentes.

(6)

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangel@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com


RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA



E&S

No mesmo norte, seria inconcebível imaginar que a empresa recorrente pudesse executar os serviços acima sem que utilizasse dos recursos próprios de serviços de eletricista e materiais, já que são diversos equipamentos potentes que foram ligados, inclusive o gerador de energia de 350KVA, constante no atestado, em que a recorrente não somente locou, mas instalou e operou, restando demonstrada a experiência técnica da empresa em todos os itens acima elencados.

Segundo a CPL, a desclassificação da recorrente para o Lote 62, se deu por:

"Apresentou comprovação da qualificação técnica em desacordo com os termos do subitem 17.1.1.4 ou 17.1.2.4."

Importante destacar que o grau de complexidade de uma "ambulância básica" é bastante inferior ao de uma "ambulância UTI", portanto, a comprovação apresentada pela empresa recorrente excede a qualificação técnica necessária para este item, de modo que torna-se evidente que a mesma é qualificada sim para a execução dos serviços de ambulância básica, conforme atestado apresentado pelo próprio município de Belo Horizonte, em que a recorrente prestou serviços de "Ambulância UTI".

Vide atestado de capacidade técnica "**ATESTADO_DE_CAPACIDADE_PBH**", emitido pela PBH, devidamente anexado no site www.licitacoes-e.com.br, cujo, com os trechos destacados abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa - SMAGEA
Gerência de Suprimentos e Contratos - GSUC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A GERÊNCIA DE CONTROLE DE SUPRIMENTOS da SECRETARIA MUNICIPAL
ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA desta PREFEITURA, CNPJ: 18.715.383/0001-40,

- b) Locação de 01 ambulância UTI, com teto alto e estendida, devidamente equipada com desfibrilador e medicamentos e equipe contendo os seguintes profissionais: 01 médico, 01 enfermeiro e 01 motorista socorrista para prestação de serviços, para atendimento ao evento.

- **SEGUNDO:** Da necessidade de reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FULLBLESS EVENTOS EIRELI

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email_Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com

2


RMV - EVENTOS E SERVIÇOS LTDA



E&S

O objeto licitado foi subdivido em vários lotes, sendo que os lotes arrematados pelas referida empresa, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 32, 44, 45, 72 e 75, contemplam a prestação de serviços de **montagem e desmontagem de estruturas**, conforme pode ser verificado pelos trechos do edital que abaixo transcrevemos, vejamos:

Para todos os lotes acima, destaca-se a regra geral:

" 5.4.4 No caso de prestação de serviços e locação de bens deverá estar inclusa a montagem, desmontagem, operacionalização, acompanhamento técnico e manutenção, se for o caso."

e para os lotes abaixo, a redundância da exigência acima:

p.49 - LOTE 10 - SONORIZAÇÃO KIT TIPO 3 EQUIPE TÉCNICA:-
01 técnico(a) de som para o período de montagem, realização e desmontagem;-Auxiliares técnicos para montagem, desmontagem e acompanhamento do evento (trocas de palco);

p. 52 - LOTE 13 - SONORIZAÇÃO KIT TIPO 6 EQUIPE TÉCNICA:-
03 técnicos (as) de som para o período de montagem, realização e desmontagem;-Auxiliares técnicos para montagem, desmontagem e acompanhamento do evento;

p.54 - LOTE 14 - ILUMINAÇÃO KIT TIPO 1EQUIPE TÉCNICA:-01
técnico(a) de luz para o período de montagem, realização e desmontagem;-
Auxiliares técnicos para montagem, desmontagem e acompanhamento do evento;

p. 55 - LOTE 15 – ILUMINAÇÃO KIT TIPO 2 EQUIPETÉCNICA:-
01 técnico(a) de luz para o período de montagem, realização e desmontagem;-Auxiliares técnicos para montagem, desmontagem e acompanhamento do evento;

p. 56 - LOTE 16 - ILUMINAÇÃO KIT TIPO 3EQUIPE TÉCNICA:-01
técnico(a) de luz para o período de montagem, realização e desmontagem;-
Auxiliares técnicospara montagem, desmontagem e acompanhamento do evento;

p. 57 - LOTE 17 - ILUMINAÇÃO KIT TIPO 4EQUIPE TÉCNICA:-01
técnico(a) de luz para o período de montagem, realização e desmontagem;-
Auxiliares técnicos para montagem e desmontagem;

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email_Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com





E&S

p. 57 - LOTE 18 - ILUMINAÇÃO KIT TIPO 5EQUIPE TÉCNICA:-01 técnico(a) de luz para o período de montagem, realização e desmontagem;- Auxiliares técnicos para montagem, desmontagem e acompanhamento do evento;

p. 57 - LOTE 19 - ILUMINAÇÃO KIT TIPO 6ILUMINAÇÃO PARA TRAJETO -APROXIMADAMENTE 350 METROSEQUIPE TÉCNICA:-03 técnicos (as) de iluminação para o período de montagem, realização e desmontagem;-Auxiliares técnicos para montagem, desmontagem e acompanhamento do evento;

p.58 - LOTE 20 - ILUMINAÇÃO KIT TIPO 7EQUIPE TÉCNICA:-02 técnico(a) de luz para o período de montagem, realização e desmontagem;- Auxiliares técnicos para montagem, desmontagem e acompanhamento do evento.

Para comprovação da qualificação técnica, o edital de licitação em seus itens 17.1.1.4 e seguintes estabeleceu:

17.1.1.4 - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a)Comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidas no Edital e seus ANEXOS, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica. Os atestados deverão conter:

-Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);

-Local e data de emissão;

-Nome, cargo, telefone, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

(...)

17.1.1.4.1 O Pregoeiro poderá solicitar, caso julgue necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) fornecido(s).

17.1.1.4.2 O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

Q

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com


RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA



E&S

17.1.1.4.3 O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

17.1.1.4.4 Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Como se não bastasse a previsão acima transcrita, para os lotes ora debatidos, o edital de licitação ainda fez exigências específicas, conforme abaixo transcrito, vejamos:

"II. EXIGÊNCIAS COMUNS PARA OS LOTES 08 A 39

II.1 Os lotes deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, quando for o caso.

II.2 A CONTRATADA, imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço/Fornecimento e/ou Nota de Empenho, deverá emitir o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) específico ao evento que se refere a contratação, comprovado por meio de laudo técnico específico e memorial descritivo, emitido por profissional capacitado e habilitado, constando materiais empregados e norma técnica de referência, todos necessários para aprovação do Projeto de Segurança de Combate à Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (EXCETO LOTES 10, 17,18).

II.3 A montagem das estruturas provisórias deverá ser acompanhada pelo responsável técnico da execução do serviço contratado (EXCETO LOTES 10, 17,18).

II.4 A estrutura deve estar montada e entregue em condições de serem vistoriadas com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao evento.

II.5 A contratada será responsável pela segurança patrimonial da estrutura fornecida durante a prestação de serviços" (grifo nosso)

Visando resguardar ainda mais a execução do objeto licitado, o edital em seu item 17,2, estabeleceu de forma clara e objetiva que todos os documentos apresentados para habilitação devem estar em nome do licitante, vejamos:

"17.2. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante, excetuando aqueles que



E&S

por sua natureza serão de responsabilidade de terceiros, devendo ser observado:

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da mesma;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, comprovadamente, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz."

E como se não bastasse, o instrumento convocatório, de forma expressa, no item que trata das disposições finais, ainda estabelece:

"28.16. É vedada a subcontratação do objeto deste Edital."

Ocorre que, analisando a documentação apresentada pela recorrida **FULLBLESS EVENTOS EIRELI**, percebe-se nitidamente que esta não cumpriu integralmente as exigências estabelecidas no edital de licitação para os lotes relacionados, visto que esta empresa, apesar de possuir o registro junto ao CREA-DF, não possui acervo técnico em seus atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, diante da realidade documental da empresa, é evidente que esta não conseguiu atender todas as exigências editalícias, em especial pela falta do acervo técnico, o qual, por sua vez, visa comprovar, indubitavelmente, a expertise da empresa licitante.

Dessa forma, analisando as condições documentais da empresa ora recorrida, verifica-se que a mesma se encontra em nítido e incontestável desatendimento às normas contidas no art. 30 da Lei 8.666/93, que claramente estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com



E&S

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É certo que as exigências acima destacadas são de extrema importância e que devem ser criteriosamente atendidas e exigido o seu cumprimento, principalmente pelo fato do objeto licitado, contido nos lotes de estruturas de som, palco, iluminação e recursos tecnológicos de grande complexidade, que contemplam a prestação de serviços de montagem e desmontagem de estruturas, itens para os quais a lei prevê a comprovação da qualificação técnica de forma específica.

Além disso, é importante destacar que a comprovação da capacidade técnica nos exatos termos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93 visa garantir a excelência e segurança do serviço a serem contratados.

Ademais, é dever da Administração Pública zelar pela qualidade e segurança do serviço que será prestado à sociedade, motivo pelo qual a exigência Registro do CREA e apresentação do acervo técnico para comprovar a expertise da empresa quanto ao objeto licitado, só fará garantir a boa e confiável execução do serviço, vez que o cumprimento dessas atribuições mostrarão se as empresas licitantes possuem condições de executarem o serviço contratado com a satisfatória segurança.

Neste sentido, é imperioso transcrever os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com





E&S

obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Não obstante, o art. 69 da citada Lei obsta qualquer empresa a contratar serviços com a Administração Pública sem que a mesma tenha registro de anotação de responsabilidade técnica.

"Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

Destarte, não se pode admitir a contratação de um serviço que envolva a realização de montagem e desmontagem de infraestrutura, sem que se exija e verifique de forma criteriosa a documentação das empresas licitantes.

Vale ainda frisar o que estabelece o art. 15 da Lei 5.194/66, no que tange aos contratos firmados com empresas não cadastradas no conselho competente de engenharia::

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei."

Vejamos ainda o que estabelece o art. 6º da lei acima mencionada e o art. 1º da Lei 6.496/77:

"Seção III

Do exercício ilegal da profissão

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

13

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com



E&S

Dessa forma, é evidente que diante das condições em que foram processadas a habilitação da recorrida **FULLBLESS EVENTOS EIRELI** deve a decisão ser integralmente reformada, sob pena de promoção de procedimento licitatório sem o atendimento das exigências legais mínimas.

Vale ainda ressaltar que a falta de exigência de comprovação da capacidade técnica nos termos legais mínimos pertinentes, configura ato ilegal, visto que um dos princípios norteadores do processo de licitação é justamente o da legalidade, taxativamente expresso no art. 3º, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda quanto ao tema, merece destaque o que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.”

Assim, entende a empresa impugnante que a CPL ao habilitar a empresa **FULLBLESS EVENTOS EIRELI**, sem a devida comprovação de sua qualificação técnica, a fez fora dos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, agindo assim em notória e incontestável desconformidade com a lei e admitir o contrário importa em discussão judicial através de Mandado de Segurança, vez que a matéria até aqui discutida, enseja o desequilíbrio da ordem pública e a violação das normas aplicáveis ao caso.

Por fim, vale destacar que a atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º e 37, da Constituição, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade.

Não bastasse, todo o sistema da Lei 8.666/93 converge para que a Administração contrate o melhor serviço, mediante o pagamento do melhor preço oferecido, e isso só é possível se forem atendidas todas as exigências mínimas, estabelecidas na legislação e no edital de convocação.

Diante de tudo o que foi acima exposto, evidencia-se a necessidade de proceder na reforma da decisão ora recorrida, sob pena de cometimento de ato investido de ilegalidade e conseqüentemente até mesmo de colocar em risco a segurança pública, vez que o

14

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com


RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA



E&S

instrumento convocatório é nítido quanto aos critérios que devem ser cumpridos para comprovação da qualificação técnica.

E para clarear ainda mais o que aqui expõe a recorrente, nos termos dos itens 11.1 - Parágrafo Segundo, 13,12,3 e 28.3, do Edital, que sejam feitas diligências junto aos Conselhos Regionais de Engenharia - escritórios regionais onde os serviços foram prestados, de acordo com os atestados apresentados pela empresa recorrida, de modo a demonstrar a legalidade da execução dos serviços, mediante apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e se existentes, em nome de qual empresa contratada para a execução dos serviços.

"11. DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO

11.1. Caberá ao pregoeiro, em especial:

Parágrafo Segundo - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência (s) destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e/ou documentação de habilitação técnica, jurídico fiscal e trabalhista, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

13.12.3.O(a) Pregoeiro(a), se assim for necessário, poderá suspender a sessão pública para análise da documentação apresentada ou para a realização de diligências

28.3. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências."

FACE AO EXPOSTO, notadamente pelo fato de que o objeto ora licitado não admite subcontratação e que toda a documentação apresentada para habilitação deve estar no nome da empresa licitante, **REQUER seja o presente recurso recebido por ser próprio e tempestivo, bem como seja o mesmo provido para:**

a) **Reformar a decisão que desclassificou a recorrente para os Lotes 2, 3, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 43, 62, 68, visto que esta cumpriu todas as exigências do Edital e apresentou a proposta mais vantajosa;**

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com

15



E&S

b) Diligenciar junto aos CREAs, a documentação apresentada pela recorrida, em especial a validade jurídica dos atestados de capacidade técnica utilizados como comprovantes de aptidão técnica para os Lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 32, 44, 45, 72, 75;

c) Reformar a decisão que habilitou a empresa FULLBLESS EVENTOS EIRELI, para os Lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 32, 44, 45, 72, 75, visto que a mesma, apesar de possuir registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não possui nenhum acervo técnico, o que por si só demonstra que a mesma não possui a expertise necessária para a execução do objeto licitado.

Termos em que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2020.

Empresa RMV eventos e serviços

CNPJ 17 306 017 0001 74

Responsável Reinaldo Ângelo Da Cruz

CPF: 03166700650

TEL: 031 3577 6359



Reinaldo Angelo da Cruz

17.306.017/0001-74

RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

Av Israel Pinheiro N 2015 SLJ
B. Brasília Cep. 32 450-000
Sarzedo-MG

19

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG email Reinaldoangelo@hotmail.com

rmvevento@hotmail.com



RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

